

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 165/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.022571/2022-57**RECORRENTE: **A.D.U.F.G.D.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Educação – MEC**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou cópias integrais e legíveis do procedimento administrativo de escolha do novo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou a conclusão da manifestação em razão da duplicidade com o NUP 23546.022564/2022-55.

1ª Instância: A Requerente recorreu alegando ter conhecimento da duplicidade dos pedidos, no entanto, não recebeu resposta em nenhum deles, por isso reiterou sua solicitação. O Órgão ratificou que a resposta ao pedido foi encaminhada através do NUP 23546.022564/2022-55.

2ª Instância: A Requerente reforça que seus pedidos foram arquivados em razão da duplicidade, mas que não recebeu resposta em nenhum deles, por esta razão reitera a solicitação inicial. O Órgão informou que pedidos idênticos, cadastrados sob os NUPs 23546.013340/2021-71, 23546.013332/2021-25 e 23546.022564/2022-55, foram objeto de análise por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), razão pela qual entende que a demanda foi devidamente respondida. Reafirmou que não foi proferida decisão administrativa pela autoridade competente no procedimento administrativo que trata da lista tríplice para reitor da UFGD e que, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, os documentos e as informações neles contidas, quando utilizados para fundamento de tomada de decisão, terão assegurado seu sigilo. Em seguimento, o Recorrido julgou *“ser escorreta a decisão administrativa em não disponibilizar os documentos, enquanto não proferida a decisão administrativa da autoridade competente. Após seu pronunciamento, deverá ser disponibilizado os documentos preparatórios que serviram de base para a decisão, em conjunto com a decisão para fins de exercício do direito de defesa”*. Por fim, ratificou que a nomeação para Reitor é de competência do Presidente da República, a quem é conferida a discricionariedade administrativa para a

livre escolha entre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo MEC, independentemente da sua ordem, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 5.540, de 1968.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. A Requerente recorreu à CGU alegando não ter recebido os documentos requeridos e reiterou a solicitação inicial. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, que ratificou as informações apresentadas anteriormente. O Órgão reforçou que ainda não havia sido proferida decisão administrativa pela autoridade competente, no caso pelo Senhor Presidente da República, no procedimento administrativo que trata da lista tríplice para Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados. Sendo assim, os documentos preparatórios requeridos não poderiam ser disponibilizados enquanto não proferida a decisão administrativa da autoridade competente. Ademais, destacou não ser possível a estimativa de prazo para conclusão do procedimento, em razão de se tratar de ato de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, a partir de lista tríplice. Pelo exposto, a CGU entendeu ser procedente a continuidade da natureza preparatória dos documentos requeridos, em razão de tomada de decisão futura, a qual culminará na escolha do novo Reitor, havendo potencial prejuízo com a sua disponibilização precoce ao ato discricionário de escolha entre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo Ministério da Educação, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 5.540, de 1968. Por esta razão, decidiu pela restrição temporária de acesso até que a decisão ou ato administrativo seja emitido, nos termos do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo viável uma reavaliação, pelo Órgão recorrido, quanto à possibilidade de acesso total ou parcial à informação requerida, após a decisão ou edição dos atos administrativos correspondentes.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI alegando não ter recebido acesso à informação requerida.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Analisando-se os autos, verifica-se que a Requerente recorre à CMRI em razão da negativa de acesso ao procedimento administrativo de escolha do novo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. Previamente à análise de mérito do recurso, cumpre reforçar que os atos de indicação de reitor e vice-reitor de universidades federais são definidos pela Lei nº 9.192, de 1995. De acordo com o dispositivo legal, o Presidente da República os escolherá entre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo respectivo colegiado máximo da instituição. No caso em apreço, observa-se que, na decisão de 3ª instância, a CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devido ao caráter preparatório do documento, já que o processo de escolha do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD não havia sido concluído. Em sua decisão a CGU evidenciou a garantia de acesso após ato administrativo final correspondente, qual seja, a decisão administrativa da autoridade competente. Tendo o Requerente recorrido à CMRI, foi realizada interlocução com o Órgão recorrido a fim de se verificar a situação atual do referido processo. Em resposta, o Ministério da Educação esclareceu que o processo deixou de ter caráter preparatório, haja vista a tomada de decisão acerca da escolha do Reitor no procedimento em epígrafe. Informou ainda que *“foi publicado Decreto de 22 de junho de 2022, no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2022, Seção 2, página 1, pelo Sr. Presidente da República, nomeando o Sr. Jones Dari Goetttert, Professor da Universidade Federal da Grande Dourados, para exercer o cargo de Reitor da referida Universidade, com mandato de quatro anos”*. Nesta seara, considerando que o processo administrativo SEI/MEC nº 23000.009995/2019-98 foi concluído, entende-se que o acesso a documentos utilizados para a tomada de decisão e que não tenham restrição de acesso prevista em legislação específica, deve ser garantido após a edição do ato conclusivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, esta Comissão decide pelo deferimento do recurso, devendo o Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da publicação desta Decisão, disponibilizar à Requerente o processo SEI/MEC nº 23000.009995/2019-98, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo o Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, disponibilizar o processo SEI/MEC nº 23000.009995/2019-98 à Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Educação e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715344** e o código CRC **6A82E958** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000023/2022-42

SEI nº 3715344